HABEAS CORPUS
nº 0001258-35.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): HELDER LUIZ IVO DOS SANTOS
PACIENTE: VINICIUS MOTTA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA
ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ARTIGO 157, *CAPUT,* DO CP. PRISÃO PREVENTIVA CONVOLADA EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA DE PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1)** O presente *writ* combate a conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, preso em flagrante logo após subtrair, mediante ameaça exercida por palavras de ordem e exibição de simulacro de arma de fogo, os pertences de dois transeuntes, em momentos diversos, em via pública. Agentes da lei foram acionados pelas vítimas e perseguiram o Paciente e seu comparsa (que conseguiu escapar); este último perdeu a direção da motocicleta que utilizaram na prática criminosa, causando a queda do Paciente, que foi rendido e preso. Com ele, foi apreendida uma mochila contendo documentos, dois celulares, pertences diversos e um simulacro de pistola. **2)** Presente, no caso, o *fumus comissi delicti*, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância. **3)** Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se da leitura do decreto prisional que o Juízo singular aponta o modo como foi praticado o crime como fundamento de imposição de segregação

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 21/01/2026 19:10:38
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

compulsória, para garantia da ordem pública e instrução criminal. **3.1)** O decreto prisional é incensurável, porque se encontra caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, exatamente como elucida o Juízo de piso, na medida em que a conduta do Paciente, ante a gravidade concreta da ação, revela inequívoca periculosidade, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. **3.2)** Diante do *modus operandi*, é igualmente indiscutível a idoneidade da medida extrema para preservação das vítimas, para conveniência da instrução criminal. **4)** Por sua vez, a decisão combatida indeferiu o pedido de revogação da medida extrema, adotou a chamada fundamentação *per relacionem,* atraindo os fundamentos do decreto prisional como razão de decidir. De fato, inexistindo qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da medida tantos quantos forem os pedidos de revogação. **5)** Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na espécie. **6)** Neste contexto, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso. **Liminar indeferida.**

D E C I S Ã O

1. A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não é o que ocorre na espécie, em que se combate a decisão que impôs a medida extrema ao Paciente, preso em flagrante logo após subtrair, mediante ameaça exercida por palavras de ordem e exibição de simulacro de arma de fogo, os pertences de dois transeuntes, em momentos diversos, em via pública.

Agentes da lei foram acionados pelas vítimas e perseguiram o Paciente e seu comparsa (que conseguiu escapar); este último perdeu a direção da motocicleta que utilizaram na prática criminosa, causando a queda do Paciente, que foi rendido e preso. Com ele, foi apreendida uma mochila contendo documentos, dois celulares, pertences diversos e um simulacro de pistola.

Esses fatos encontram-se detalhados na peça acusatória que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "No dia 11 de novembro de 2025, por volta de 4h40, próximo à esquina da Rua Barão de Salusse com Rua Aurora, no bairro Edson Passos, em Mesquita, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnio com outro elemento ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida através de palavras de ordem e da exibição de um simulacro de arma de fogo, subtraiu, para si e seu comparsa, um aparelho de telefonia celular Samsung/Galaxy A20 de Thiago Luiz da Cunha Lima.
> Consta dos autos que a referida vítima estava no local indicado, quando foi abordada por dois elementos em uma motocicleta, sendo um deles o denunciado, que viajava na garupa do veículo e que, com emprego de um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, subtraindo de Thiago seu telefone celular.
> Na mesma condição de tempo do fato narrado linhas acima, na Rua Aurora, em Edson Passos, nesta cidade e comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, ainda em comunhão de ações e desígnio com outro indivíduo não identificado e mediante grave ameaça exercida por meio de palavras de ordem e da exibição de um simulacro de pistola, subtraiu, para ambos, uma mochila contendo documento de identidade, medicamentos e uma nécessaire com produtos de maquiagem de Diana Maria Guedes de Barros.

> Consta do inquérito que Diana Maria caminhava pela Rua Aurora, em direção à estação ferroviária, quando também foi abordada pelo denunciado, que desembarcou da garupa da motocicleta conduzida pelo comparsa e, com um simulacro de arma de fogo, anunciou o roubo, subtraindo a dupla os bens acima descritos.
> Ocorre que policiais militares que patrulhavam a região, comunicados do ocorrido pelas vítimas, avistaram os roubadores e iniciaram perseguição a eles, que terminou com o denunciado preso em flagrante, após seu comparsa perder a direção da motocicleta utilizada pela dupla nas subtrações e colidir contra uma calçada.
> Apesar do acidente, o condutor da moto conseguiu fugir, "deixando Vinícius para trás".
> Registre-se que os bens subtraídos de Thiago e Diana Maria foram recuperados em poder do denunciado, com quem também foi arrecadada a réplica de pistola utilizada nos roubos".

A prisão em flagrante do Paciente veio a ser convolada em prisão preventiva, adotando o Juízo da Custódia os seguintes fundamentos:

> "Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 53ª DP, em razão da prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.
> Concluída a análise dos autos e após a manifestação do custodiado, sua Defesa e do d. representante do Ministério Público, concluo que: Inicialmente, cabe ressaltar que analisando o auto de prisão em flagrante, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as regras legais, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante.
> Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar o pleito de decretação da prisão preventiva.
> Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
> Como é sabido, toda prisão imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta. Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.
> O *fumus comissi delicti* está demonstrado pelo próprio estado de flagrância.
> O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, a vítima D.M.G. de B. estava caminhando nas proximidades da Rua Aurora, no sentido estação Ferroviária, quando foi abordada por dois indivíduos em uma motocicleta.
O garupa desceu da moto e mostrou uma arma de fogo à ofendida, exigindo-lhe que entregasse os seus pertences.
Assustada, a vítima entregou uma mochila contendo documentos pessoais, maquiagens e remédio.
Em seguida, apareceu uma viatura policial e a vítima relatou o ocorrido. Em seguida, a vítima T. L. C. estava caminhando nas proximidades da rua Barão de Salusse, esquina com a rua Aurora, quando foi abordada por dois indivíduos em uma motocicleta, estando o garupa em posse de uma arma de fogo.
Mediante grave ameaça e violência, os assaltantes subtraíram o celular do ofendido.
Após o ocorrido, a vítima avistou uma viatura policial e, através de gestos, conseguiu comunicar que havia sido roubado e apontar para o local de fuga dos roubadores.
Os policiais militares estavam em patrulhamento quando encontraram uma senhora que havia acabado de ser roubada por dois criminosos em uma motocicleta.
Pouco depois, os policiais avistaram o veículo, cujo carona simulava render outra vítima.
Ao perceberem a presença da viatura, os suspeitos fugiram e o policial efetuou dois disparos de fuzil calibre 7,62.
Durante a fuga, o condutor perdeu o controle da motocicleta e subiu na calçada, fazendo o carona cair.
O carona, ora custodiado, tentou escapar a pé, mas foi alcançado e detido na Rua Barão de Salusse, esquina com a Rua Lúcio Flores.
Com ele foi apreendida uma mochila azul contendo documentos, dois celulares, pertences diversos e um simulacro de pistola.
Em sede policial, o indiciado confessou que abordou as vítimas, mas aduziu que não agiu com violência e que a pistola que portava era uma réplica.
Destarte, os elementos coligidos ao feito indicam que o custodiado, acompanhado de um comparsa, abordou duas vítimas em poucos minutos e, mediante simulação de porte de arma de fogo, subtraiu seus pertences. Foram cometidos dois roubos em concurso de agentes na sequência, evidenciando a gravidade em concreto da conduta.
Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores da cidade de Mesquita, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com

ASSINADO DIGITALMENTE

vista ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.
Convém destacar, ademais, que as vítimas ainda não prestaram depoimentos em sede judicial, de forma que a liberdade do custodiado poderá comprometer a instrução criminal por ameaça.
Destaque-se que, nos termos do artigo 201, §2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir o temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento sabendo que o autor dos fatos estará solto no mesmo ambiente.
Não fosse uma presunção do próprio legislador, não haveria a necessidade de intimação da vítima a respeito da liberdade do acusado. Eventual alegação de desproporcionalidade da prisão por ofensa ao princípio da homogeneidade não é cabível neste momento, uma vez que sequer há denúncia oferecida, tampouco é possível precisar a pena que será aplicada e muito menos o regime que será fixado, especialmente porque no delito de roubo é incabível a substituição da pena corporal por medidas alternativas, não havendo que se falar, por ora, em violação do princípio da homogeneidade das cautelares.
Ademais, as condições pessoais do custodiado, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afasta qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.
Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.
Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, na forma explicitada, nada impedindo, por motivo óbvio, que o juízo natural faça nova análise da questão em destaque.
Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE VINICIUS MOTTA DE OLIVEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP".

Por sua vez, a decisão combatida é aquela que indeferiu o requerimento de revogação desta medida, nos seguintes termos:

"(...) A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva já se encontra devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente pela gravidade concreta da conduta, pela gravidade do crime, uma vez que policiais militares estavam em patrulhamento quando encontraram uma senhora que havia acabado de ser roubada por dois criminosos em uma motocicleta.

> Pouco depois, os policiais avistaram o veículo, cujo carona simulava render outra vítima.
> Ao perceberem a presença da viatura, os suspeitos fugiram e o policial efetuou dois disparos de fuzil calibre 7,62.
> Durante a fuga, o condutor perdeu o controle da motocicleta e subiu na calçada, fazendo o carona cair. O carona, ora acusado, tentou escapar a pé, mas foi alcançado e detido na Rua Barão de Salusse, esquina com a Rua Lúcio Flores. Com ele foi apreendida uma mochila azul contendo documentos, dois celulares, pertences diversos e um simulacro de pistola.
> Convém destacar, ademais, que as vítimas ainda não prestaram depoimentos em sede judicial, de forma que a liberdade do custodiado poderá comprometer a instrução criminal por ameaça.
> Destaque-se que, nos termos do artigo 201, §2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir o temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento sabendo que o autor dos fatos estará solto no mesmo ambiente.
> Não fosse uma presunção do próprio legislador, não haveria a necessidade de intimação da vítima a respeito da liberdade do acusado.
> Do mesmo modo, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que evidenciam o risco à ordem pública, conforme o caso em exame.
> Por fim, verifica-se que não sobreveio qualquer alteração fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos da prisão anteriormente decretada, razão pela qual não há falar em revogação, nos termos do art. 316 do CPP.
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a segregação cautelar de VINICIUS MOTTA DE OLIVEIRA, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública".

Depreende-se, desse breve relato, a presença do *fumus comissi delicti*, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se da leitura do decreto prisional que o Juízo singular descreve o modo como foi praticado o crime para apontá-lo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

como fundamento básico da imposição de segregação compulsória, para garantia da ordem pública.

O decreto prisional é incensurável, porque se encontra caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, exatamente como elucida o Juízo de piso, na medida em que o *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de **garantir a ordem pública** e **a instrução criminal**, pois "*a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar*" **(STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011)**.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um **vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública**" **(STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).**

A propósito, "*a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" **(STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023).**

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta*" **(HC N. 219565 AGR, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).**

No mesmo diapasão, o eg. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ou seja, "*a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, **sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade**"* **(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014**).

Assim, da própria dinâmica delitiva imputada ao Paciente, segundo descreve o decreto prisional, se extrai a sua periculosidade, o que constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar, tanto para garantia da ordem pública, como, também, para a conveniência da instrução criminal.

Por sua vez, a decisão combatida indeferiu o pedido de revogação da medida extrema, bem ao contrário do que sustenta a impetração, não consagrou qualquer vício grave. Da leitura de sua fundamentação extrai-se a inexistência e qualquer "*confusão interna*" porque, com clareza que fere a retina, a autoridade apontada coatora examinou precisamente o caso sob exame. Defendendo a existência de vício, apega-se a defesa do Paciente ao fato de ter sido cometido evidente erro material no relatório do *decisum*, defeito que é de mínima importância e não afeta a validade do ato, pois a motivação é impecável.

De toda sorte observe-se que a decisão guerreada adotou a chamada fundamentação *per relacionem,* atraindo os fundamentos do decreto prisional como razão de decidir. De fato, inexistindo qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da medida tantos quantos forem os pedidos de revogação.

A jurisprudência prestigia a utilização do mérito da motivação *per relationem*, segundo a qual pode o julgador, ao proferir sua decisão, fazer referência alguma manifestação das partes, atraindo seus fundamentos como razão de decidir (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello – HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 585.932 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Portanto, diversamente do que sustenta o Impetrante, inexistindo qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

medida tantos quantos forem os pedidos de revogação; acorde pacífica jurisprudência, está autorizado a adotar a chamada fundamentação *per relacionem*.

Neste mesmo sentido, colhe-se dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

> "(...) **É lícita a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, ainda mais diante da existência de diversas decisões anteriores que mantiveram a medida extrema em face do recorrente**." (*Habeas Corpus* nº 140751 - RJ (2021/0000528-9, Ministro FELIX FISCHER, 22/02/2021)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia.** Agravo a que se nega provimento." **(STF - AI 738982 AGR / PR - RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO: 29/05/2012 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA)**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a alegação de carência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, entendendo em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015). 2. Ausência de nulidade ou de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A utilização da fundamentação per relationem se justifica em razão da complexidade dos fatos, com indícios de prática de crimes de furtos, roubos, receptações de veículos,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

adulteração de sinal identificador de veículos, lavagem de capitais e organização criminosa, com indícios de envolvimento de diversas empresas e pessoas. 3. Ausência constrangimento ilegal reparável pela via deste recurso em habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 188.425/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de de 18/12/2020)" (AgInt no AREsp 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.078.874/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. (AgInt no REsp n. 2.078.874/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"** (STF - AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).
> 3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada".
> 4. Agravo interno a que se nega provimento." **(STJ - AGINT NO AGINT NO ARESP 903.995/SC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/04/2017, DJE 02/05/2017)**

Diante desse panorama, diversamente do que sustenta a impetração, não impede a conservação da custódia cautelar o fato de ter o Paciente endereço certo e entes queridos, porque eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" **(STF AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022)**.

Neste mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SEQUESTRO, TORTURA E ROUBO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE BASEADOS EM OUTROS ELEMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **GRAVIDADE CONCRETA**. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)

> 8. **Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**
> 9. **Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.**
> 10. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO RHC N. 223.637/SC, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 14/10/2025, DJEN DE 21/10/2025.)**

Neste contexto, é indevida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, requestada na impetração, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso.

Com efeito, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva. Neste mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI UTILIZADO (ASSALTO VIOLENTO A UMA RESIDÊNCIA, NA VIRADA DE ANO, POR QUATRO INDIVÍDUOS ARMADOS, QUE AMEAÇARAM E SUBTRAÍRAM PERTENCES DAS VÍTIMAS). PERICULOSIDADE DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. TEMA NÃO ABORDADO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> 1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

> (...)
> 8. **É legítima a manutenção da custódia cautelar, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não sendo recomendável a aplicação de nenhuma medida cautelar referida no art. 319 do CPP**. **Nem mesmo as condições favoráveis do agente afastam a necessidade da constrição, pois as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes.**
> 9. Agravo regimental improvido.
> **(AGRG NO HC N. 992.459/CE, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 21/5/2025, DJEN DE 30/5/2025.)**

Na espécie, como se demonstrou, há efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva, seguindo, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados.

Como se observa, o decreto prisional revela concretamente a necessidade de privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo o princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, nos termos da 5º LXI da CF, ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não se confunde com imposição antecipada de pena.

Por todo exposto, indefiro a liminar.

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora